



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 108-0.043

Recurso nº: 71.558 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: VILAS BOAS & FARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

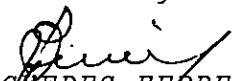
IRF - ART. 8º do DECRETO-LEI Nº 2065/83 - "A recomposição da base de cálculo do IRPJ em função da utilização de prejuízos declarados no próprio exercício não obsta a presunção legal de lucros automaticamente distribuídos quando verificada omissão de receitas na pessoa jurídica".

DECORRÊNCIA - "É de se acolher no processo dito recorrente o decidido no processo matriz quanto ao suporte 'factio', ressalvados os aspectos de direito que particularizam o caso".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILAS BOAS & FARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em NEGAR acolhida à preliminar de transformação de omissão de receita para arbitramento do lucro; b) em ACOLHER a preliminar levantada de ofício pelo Relator para considerar preclusa a matéria referente à compensação de prejuízo fiscal do exercício de 1988; c) e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

Mário Junqueira Franco Júnior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

Caírbar Pereira de Araújo
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **1** 5 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito, Renata Gon-
çalves Pantoja e Aldelmo Martins Silva. Ausente por motivo justifi-
cado o Conselleiro Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.369/91-02

RECURSO Nº: 71.558

ACORDÃO Nº: 108-0.043

RECORRENTE: VILAS BOAS & FARIA LTDA.

RELATÓRIO

Processo para tributação de IRF, com base no art. 89 do Decreto Lei 2065/83, decorrente do processo principal de nº 10660/000.365/91-43, do qual transcrevo abaixo o relatório, após verificar nestes autos a tempestividade da impugnação e do recurso:

Conforme Auto de Infração de fls. 72 e Termo de Verificação de fls. 75, trata-se de tributação do IRPJ com base em saldo credor de caixa, passivo fictício e subavaliação de estoques.

A autuada tomou ciência do lançamento em 04/06/91, tendo apresentado impugnação tempestiva à fls. 82, em 19/07/91, após a prorrogação do prazo legal.

Em sua defesa, a ora recorrente levanta preliminar concernente a arbitramento do lucro pois considera sua própria escrituração cívica de imperfeições para a correta apuração do lucro real. Tal fato ensejaria a desclassificação de sua escrita e conseqüente arbitramento do lucro tributável. Requer, portanto, o arbitramento da base de cálculo.

No mérito, para comprovação do passivo fictício, exercício 1988, junta os documentos de fls. 90 a 110 e 120/121. Com relação ao saldo credor de caixa, exercício 1988, demonstra às fls. 111, tratar-se apenas de mais um erro de contabilização com crédito de caixa pelo valor do estoque de mercadorias no final do exercício anterior. Demonstra, outrossim, que o valor lançado em razão de subavaliação de estoque nada mais é senão um erro de datilografia na declaração de rendimentos, fls. 7 v9, onde o valor do estoque final está idêntico ao custo das mercadorias revendidas. Por fim, declara seu pedido para que seja o trabalho fiscal reformulado no sentido da desclassificação de escrita e arbitramento do lucro com base em declarações apresentadas ao Fisco Estadual, ou, não se acolhendo a preliminar, recalcule o montante devido de acordo com os elementos ora juntados ao processo.

ACÓRDÃO Nº 108-0.043

Informações às fls. 115. Decisão monocrática às fls. 124 com o seguinte embasamento:

- Atacando a preliminar arguida, o julgador decidiu não prosperar a pretensão da impugnante. Isto porque " o arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública, não podendo ser utilizado como instrumento de defesa do contribuinte para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração."

- No mérito, exclui da base tributável os valores correspondentes aos documentos apresentados, que comprovam parte do passivo fictício apurado, com exceção dos de fls. 108 a 110 por não estar comprovada a quitação através dos cheques lá citados. Concorde com o erro datilográfico na questão concernente a subavaliação de estoque, excluindo o valor correspondente. Concorde com o erro de escrituração a crédito da conta caixa, excluindo-se o montante respectivo. Em resumo, dá provimento parcial excluindo-se os valores retrocitados e mantendo o auto quanto a saldo credor de caixa, exercício 1987 e 1988 e passivo fictício, exercício 1988.

Ciência da Decisão em 03/02/92. Recurso em 17/02/92.

No Recurso de fls. 130, a ora recorrente reforça sua preliminar solicitando o arbitramento do lucro. Mais adiante, inova na argumentação concernente ao auto e o "quantum" apurado ao requerer a recomposição do lucro real no exercício de 1987, considerando-se o prejuízo apurado na declaração de rendimentos à fls. 06-v9 com o valor lançado. Solicita, também, a compensação do saldo remanescente, corrigido monetariamente, com o valor lançado no exercício subsequente, com base no art. 382 do RIR/80. Nada mais alega com relação a matéria objeto do auto.

É o Relatório."

É o Relatório.

uf 02/11/92

V O T O

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por estarem preenchidas as demais condições de admissibilidade.

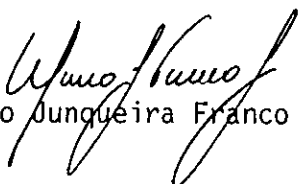
A decisão no processo matriz, na maioria dos casos, aplica-se aos processos decorrentes em função de ambos possuírem o mesmo suporte "factio".

Neste processo, entretanto, aspecto particular distingue as decisões. No processo principal foi dado provimento parcial ao recurso em função da recomposição, no exercício de 1987, da base tributável por levar-se em conta os prejuízos constantes na declaração de rendimentos do exercício. Este fato não produz efeitos na presunção legal de automática distribuição de lucros quando verificado omissão de receitas na pessoa jurídica. Desta forma, mantém-se integralmente a decisão de primeira instância neste processo, por determinação de lógica tributável advinda da presunção do art. 8º do Decreto Lei 2065/83.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar para arbitramento do lucro levantado pela recorrente e levanto de ofício a preclusão da matéria referente a compensação de prejuízos no exercício de 1988, de acordo com as mesmas razões de decidir exaradas no processo principal. No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo-se a tributação de acordo com a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior - Relator